



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600250-60.2024.6.21.0127 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ/RS

Recorrente: GIRUÁ MERECE MAIS [PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PDT] - GIRUÁ - RS

Recorrido: DARI PAULO PRESTES TABORDA
LUIZ CESAR MELLO

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL INSTITUCIONAL EM ESCOLAS MUNICIPAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JÁ RECONHECIDA EM OUTRA AÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ABUSO DE PODER. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação GIRUÁ MERECE MAIS contra sentença que **julgou improcedente** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por ela movida contra DARI PAULO PRESTES TABORDA e LUIZ CESAR MELLO, eleitos¹ prefeito e vice do Município de Giruá/RS, sob a alegação de que o então vice-prefeito Dari Taborda teria se aproveitado da estrutura e recursos públicos para confecção e distribuição de 5.000 exemplares de um “Informativo Municipal” contendo expressões de cunho eleitoral e autopromocional, os quais teriam sido colocados dentro das mochilas de alunos da rede municipal, com o propósito de alcançar indiretamente os eleitores (as famílias).

A sentença recorrida, assentou o julgamento de improcedência da AIJE no entendimento de que embora configurada a propaganda irregular (já sancionada em outro processo), não houve gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político apto a ensejar a cassação do registro/diploma e inelegibilidade. Apontou que “o fato da parte ré ter se valido de propaganda irregular durante o pleito não significa dizer que tal fato carrega uma gravidade a ponto de render a cassação e a inelegibilidade. Seria diferente se, por exemplo, fosse comprovada uma reiteração na conduta por parte do réu, o que não se verificou, tratando-se, pois, de um caso isolado.” (ID 45929375)

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001968800/2024/86797>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a recorrente, reiterando os argumentos da exordial, argumenta que: a) o recorrido, na condição de Vice-Prefeito, aproveitou-se da máquina pública para custear informativos com recursos do erário no valor de R\$ 21.000,00; b) utilizou a estrutura municipal para distribuição do material nas escolas, valendo-se de servidores públicos; c) o ato abusivo teria potencialidade lesiva suficiente para configurar abuso de poder político; d) a prática da conduta pelo recorrido está devidamente comprovada, tendo o magistrado reconhecido em outro processo sua ilicitude. Com isso, requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação. (ID 45929380)

Em contrarrazões, os Recorridos sustentam que: a) os informativos foram confeccionados e distribuídos antes mesmo da confirmação da candidatura de Dari Paulo Prestes Taborda; b) trata-se de prática habitual de divulgação de ações da administração municipal, sem qualquer finalidade eleitoral; c) o material não traz menção ao número de candidatura ou pedido explícito de votos; d) as testemunhas ouvidas confirmaram que o informativo é distribuído regularmente como prestação de contas à comunidade; e) não há gravidade nos fatos que justifique a cassação de registro/diploma e inelegibilidade. (ID 45929385)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de AIJE, calcada no art. 22, *caput* e inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, na qual é imputada aos ora recorridos, em suma, a prática de abuso de poder político.

A questão central consiste em determinar se a distribuição do “Informativo Municipal” com conteúdo de caráter promocional antes do período eleitoral, usando estruturas públicas e atingindo famílias de eleitores por meio das escolas, configura abuso de poder político com gravidade suficiente para ensejar cassação de mandato e declaração de inelegibilidade dos recorridos.

Para a configuração do abuso de poder apto a ensejar as severas sanções de cassação de registro/diploma e inelegibilidade, não basta a mera prática de conduta ilícita, sendo necessária a demonstração da gravidade das circunstâncias, conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.²

No caso em tela, restou comprovado nos autos principais e reconhecido em outro processo (nº 0600018-48.2024.6.21.0127) que houve a confecção e distribuição de Informativos Municipais nas escolas, configurando propaganda eleitoral antecipada irregular, pela qual os recorridos já foram sancionados com multa.

Entretanto, para caracterização do abuso de poder político, exige-se mais do que a simples irregularidade da conduta. É necessário demonstrar que o ato praticado revestiu-se de gravidade suficiente a comprometer a legitimidade e normalidade do pleito.

Da prova coligida aos autos, extrai-se que as testemunhas afirmaram que o Informativo Municipal já estava pronto e disponível para circulação antes da confirmação da candidatura do recorrido Dari Paulo Prestes Taborda. Foi

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrado, ainda, que a elaboração e distribuição de informativos municipais é prática regular da Administração Pública de Giruá, tendo ocorrido também em gestões anteriores. Ademais, o informante Ruben Weimer e a testemunha Romeu Fernandes confirmaram que o recorrido Dari Paulo Prestes Taborda anunciou sua pré-candidatura apenas no final de junho, após a distribuição dos informativos, bem como, a testemunha Adriana Paula Kacheski Beck afirmou que não recebeu ordem para colocar os informativos nas mochilas dos alunos. Assim, não há comprovação de que houve reiteração da conduta ou que os recorridos se utilizaram do material durante a campanha eleitoral para obtenção de votos.

Com efeito, embora tenha ocorrido conduta irregular, não se verifica a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder político capaz de comprometer a legitimidade e normalidade das eleições, tratando-se de caso isolado, sem comprovação de reiteração.

Ademais, por se tratar de sanções graves que afetam o exercício dos direitos políticos e a soberania popular manifestada nas urnas, sua aplicação demanda comprovação robusta e inequívoca da gravidade dos fatos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Portanto, como “para a procedência da AIJE é necessário [...] **prova de que o ato abusivo rompeu o bem tutelado**, isto é, teve **potencialidade de influência**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na lisura do pleito”³, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de maio de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

³ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 9a ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023. p. 706. (g.n)